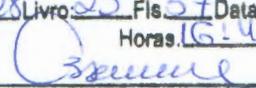




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 014 **DE** 13 **DE** Abril **2015.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT</b> nº <u>028</u> Livro <u>23</u> Fls. <u>57</u> Data <u>13/04/15</u> Horas <u>16:47</u>  <b>FUNCIONÁRIO</b>
--

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007.

Tal medida se faz necessária, vez que o texto da Lei ° 2.817/2007, não atende o disposto no art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 841 de 11 de outubro de 2013 que dispõe sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito municipal.

Com efeito, sem a devida alteração graves problemas de ordem financeira poderá ocasionar para o Município de Barra do Garças, com cancelamento de programas e projetos financiados pelo FUNDEB.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 13 de abril de 2015.

  
**ROBERTO ANGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Maria Fátima do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

16.47  
13.04.15

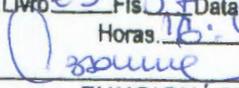
*Aprovado por 11 (onze) votos e com ausência dos Srs: Pellon Alves, João Rodrigues e Valdeir Leite em sessão Ordinária do dia 13.04.15 (Quarta)*

**URGENTE/URGENTÍSSIMO.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 014 DE 13 DE Abril DE 2015.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nr. 028	Livro 23	Fis. 58	Data: 13/04/15
		Horas: 18:47	
			
FUNCIONÁRIO			

“Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 3º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico- Administrativo das Escolas Básicas Públicas;
- V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Tel: 0xx(66) 3402-2000  
CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT  
CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1998

16.47  
13.04.15



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

**Art. 2º** – Fica revogado o Art. 9º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de abril de 2015.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aproudo por 13 (onze) votos, e com  
ausência dos Jrs:ilton Alves, José  
Rodrigues e Voldeir Leite, em sessão  
Ordinária do dia 13.04.15 / Rouse

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1098

16:47  
13.04.15



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMO. 190/SME/2015

De: Secretaria Municipal de Educação

Sr. Albérico Rocha Lima

Para: Gabinete do Prefeito

C/C para Procuradoria Jurídica do Município

Sr. Dr. Emerson Ferreira Coelho

Barra do Garças, Mato Grosso, 13 de abril de 2015

**CONSIDERANDO** a notificação automática do sistema de cadastro de conselhos do FUNDEB emitido pelo Serviço de Atendimento Institucional do FNDE e o constante na Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação, faz-se necessário a alteração da Lei Municipal nº 2817 de 07 de março de 2007 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O texto da Lei em vigor não atende o disposto no Art. 2º, Inciso IV da Resolução supra citada, que dispõe sobre a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito municipal. Tal incorreção poderá ensejar em graves problemas de ordem financeira para o Município de Barra do Garças, com o cancelamento de programas e projetos financiados pelo FUNDEB.

Para tanto, Solicitamos a Vossa Excelência providências para a alteração da referida Lei, no intuito de regularizar o cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social junto ao Ministério da Educação.

Atenciosamente

  
Otamiro Marujo Fernandes  
Coordenador Geral  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria Nº 009/2015



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 2817 DE 07 DE março DE 2007.**

Projeto de Lei nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito municipal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 053/2006, na Medida Provisória nº 339/2006 e no art. 70 da Lei 9.394/96.

**Art. 2º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- A - I - <sup>2</sup>01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- B - II - 01 (um) professor representante da Educação Básica Municipal;
- C - III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- D - IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativo das Escolas da rede municipal;
- E - V - 02 (dois) representante dos pais de alunos das escolas da rede municipal;
- G - VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII - 01 (um) representante das Escolas Indígenas;
- SECUNDARISTA ?*  
F - VIII - 02 (dois) representantes dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- H - IX - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

7



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º. Compete ao Conselho:**

I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do fundo;

II – acompanhar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos à conta do Fundo ou nela retidos.

IV - controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V – conferir as prestações de contas referentes ao Fundo;

VI – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes do Fundo.

**Art. 5º.** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

**Art. 6º.** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da manutenção e desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

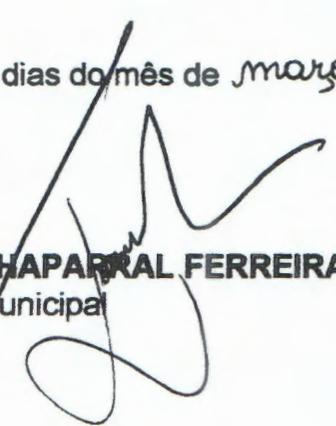
dos Profissionais da Educação – FUNDEB correrão à conta de dotação orçamentária própria prevista para Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 9º.** O mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério encerra-se com a publicação desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 07 dias do mês de *março* de 2007.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal



10/04/2015 14:43:53

FNDELEGIS

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****PORTARIA Nº 481, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 676, de 4 de setembro de 2013 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 5/9/2013, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto 7.691/2012;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS**

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do

Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

IV - em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da

Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.

§ 6º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

Art. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por

§1º Os Conselhos do Fundo terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

## II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

a) pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual ou distrital, com representação no Conselho;

c) pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual ou distrital, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando, para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

III - em âmbito municipal:

a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 2817 DE 07 DE março DE 2007.**

Projeto de Lei nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito municipal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 053/2006, na Medida Provisória nº 339/2006 e no art. 70 da Lei 9.394/96.

**Art. 2º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) professor representante da Educação Básica Municipal;
- III – 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- IV – 01 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativo das Escolas da rede municipal;
- V – 02 (dois) representante dos pais de alunos das escolas da rede municipal;
- VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII – 01 (um) representante das Escolas Indígenas;
- VIII – 02 (dois) representantes dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º.** Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do fundo;

II – acompanhar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos à conta do Fundo ou nela retidos.

IV - controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V – conferir as prestações de contas referentes ao Fundo;

VI – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes do Fundo.

**Art. 5º.** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

**Art. 6º.** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 7º.** Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da manutenção e desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

2



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

dos Profissionais da Educação – FUNDEB correrão à conta de dotação orçamentária própria prevista para Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 9º.** O mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério encerra-se com a publicação desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 07 dias do mês de *março* de 2007.

**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no  
livro próprio e arquivada no  
mural da Câmara Municipal,  
em 07/03/07. MBF*

**Parecer nº: 020/2015**

*Projeto de Lei nº 014/2015, de 13 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2015, de 13 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"Tal medida se faz necessária, vez que o texto da Lei ° 2.817/2007, não atende o disposto no art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 841 de 11 de outubro de 2013 que dispõe sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito municipal.*

*Com efeito, sem a devida alteração graves problemas de ordem financeira poderá ocasionar para o Município de Barra do Garças, com cancelamento de programas e projetos financiados pelo FUNDEB".*

03. Já o projeto altera a composição do conselho ali referido.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

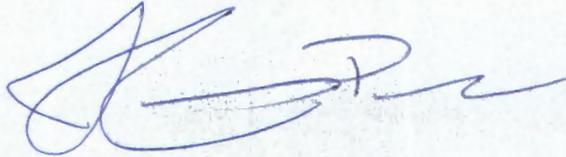
10. - **Da Legalidade:** Trata-se de alteração em norma já aprovada por essa Casa de Leis e que visa apenas modificar a formação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com o fulcro de adequá-la aos ditames do art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 841 de 11 de outubro. Assim S.M.J. não enxergamos óbice a sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de abril de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 13/04/15  
*Ostacune*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 014/2015, de autoria  
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de 04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2015.

*Valdemir Benedito Barbosa*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 13/04/15  
*Deuse*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 014/15 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2015.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de

*Paulo Cesar*  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

*Celson*  
Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 014/15 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD		NÃO COMPARECEU	
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		NÃO COMPARECEU	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB		NÃO COMPARECEU	
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 11 (onze) votos com a presença  
 dos Vps: Ailton Alves, João Rodrigues e Valdeir  
 Leite em sessão Ordinária do dia 13/04/15*

*Cassim*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 014 DE 13 DE Abril DE 2015.**

**“Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 3º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico- Administrativo das Escolas Básicas Públicas;
- V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

IX - 01 (um) representante da comunidade indígena

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

**Art. 2º** – Fica revogado o Art. 9º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 14 de Abril de 2015.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal